

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – Nº. 097/2021 – SMS

PROCESSO Nº P156967/2021

ASSUNTO: Análise de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico Nº. 097/2021 – SMS, cujo objeto é o registro de preço para futura e eventual contratação de empresa para executar serviços de fornecimento de alimentação e nutrição hospitalar para o Hospital Doutor Estevam Ponte, Hospital Doutor Francisco Alves, Unidade de Acolhimento, Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), Centro de Atenção Psicossocial Geral, AD e Infantojuvenil, conforme as especificações e quantitativos previstos no Anexo I - Termo de Referência.

Trata-se de interposição de IMPUGNAÇÃO apresentada em 22 de julho de 2021 pela empresa UP GESTÃO DE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA (36.162.598/0001-62), situada a Rua Madre Elisa Baldo, 290, Serrinha, Fortaleza/CE, contato (85) 3393-3725 e igor.bezerra@grupoupfacilities.com.br, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico Nº. 097/2021 – SMS.

ANÁLISE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

DA TEMPESTIVIDADE

Vislumbrando os preceitos legais do art. 18 do Decreto nº 5.450/2005, que regulamenta o Pregão na forma eletrônica, a impugnação foi apresentada, tempestivamente, pela empresa impugnante.

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO 1 – DA OMISSÃO – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA ITEM 15.4.3.2 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

No referido edital, após reanálise do item 15.4.3. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, ponderamos:

A comprovação da capacidade técnico operacional dos licitantes fundamenta-se no artigo 30, inciso II da Lei 8.666/1993:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á** a:

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em





características, quantidades e prazos com o objeto da licitação".



Em correspondência ao disposto na Lei supracitada, o Edital do Pregão Eletrônico Nº. 097/2021 – SMS no item 15.4.3 Da Qualificação Técnica, subitem 15.4.3.2 requer exatamente:

"Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objetivo da licitação, mediante apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado".

Portanto, não se pode afirmar que "*o Instrumento Convocatório foi omissso quanto às condições de validade e comprovação da qualificação técnica dos licitantes (capacidade técnico operacional)*" (Pedido de Impugnação. Pagina 2.).

No artigo 30, § 5º da Lei 8.666/1993 consta:

"§ 5º **É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo** ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação".

Portanto, a solicitação de que seja exigida comprovação de experiência mínima de 36 (trinta e seis) meses na execução de serviço compatível com o objeto não se aplica. Como demonstrado no texto da Lei Nº 14.133, de 1º de Abril de 2021, artigo 67, § 5º:

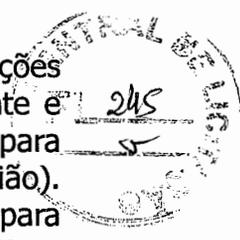
"§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital **poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação**, em períodos sucessivos ou não, **por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos**".

Cabe ressaltar que o presente processo licitatório trata de serviço indispensável e urgente para o regular funcionamento das unidades Hospital Doutor Estevam Ponte, Hospital Doutor Francisco Alves, Unidade de Acolhimento, Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), Centro de Atenção Psicossocial Geral, AD e Infante-juvenil que hoje exercem papel fundamental no Plano de Contingência diante da Infecção Humana pelo Novo Coronavirus (COVID-19) da SMS de Sobral.

O objeto inclui fornecimento de alimentação para pacientes em situação de vulnerabilidade clínica na qual o fator nutricional é preponderante para definição prognóstica de cura e reabilitação. Em geral, uma dieta hospitalar adequada é essencial para reduzir efetivamente as complicações e melhorar os resultados laboratoriais diminuindo o tempo de internação e os riscos associados.

Para os indivíduos acometidos pelo coronavirus é imprescindível que haja aporte

nutricional adequado para promover o pleno reestabelecimento das funções orgânicas, melhorar a resposta imunológica e cicatrizante de cada paciente e potencializar o retorno farmacológico (Protocolo de Intervenção Nutricional para pacientes com Covid-19- Conselho Regional de Nutricionistas 6ª Região). Ademais, a alimentação dos profissionais prestadores de serviço relevante para a saúde pública também deve ser pautada na qualidade e nas normativas técnicas asseguradas no instrumento convocatório.



Desta forma, o Edital preza sim por garantir o fornecimento de uma alimentação de qualidade considerando procedência dos gêneros alimentícios, condições de trabalho dos funcionários, aspectos de transporte, acondicionamento e manuseio das preparações conforme consta no Termo de Referência, Item 9. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:

9.11. "Preparar as refeições dentro das melhores técnicas de culinária, com bom sabor e boa apresentação, devendo, para tal, suprir-se de gêneros alimentícios de comprovada qualidade e específicos para a execução do objeto contratado. Os gêneros alimentícios, os condimentos e outros componentes utilizados no preparo das refeições, devem ser apresentados em perfeitas condições de conservação, inteiramente protegidos de qualquer agente de deterioração ou contaminação".

9.23. A CONTRATADA se obriga a manter o fornecimento de refeições em conformidade com o disposto nas Portarias nº1428 de 26/11/93 do Ministério da Saúde e nºSVS/MS 326, de 30/07/97, regulamentada esta pela Resolução RDC nº175, de 08.07.2003, Resolução RDC nº 216, de 15 de setembro de 2004 da ANVISA, seguindo o cardápio diário, elaborado pela CONTRATANTE.

9.27. "Apresentar Manual de Boas Práticas e Procedimentos Operacionais Padronizados (POP*s) em atendimento a RDC nº 216 de 15/09/2004 da ANVISA, métodos de preparo, guarda e conservação dos alimentos, contemplando o abastecimento, transporte, recebimento, conservação, manipulação e estocagem dos gêneros, higienização e controle de qualidade dos alimentos".

O cumprimento de tais obrigações será avaliado pelo fiscalizador em conformidade com os termos jurídicos do instrumento contratual a ser firmado. Além disso, todas as documentações exigidas para atesto da Qualificação técnica e operacional serão avaliadas conforme disposto no Edital do Pregão Eletrônico Nº. 097/2021 – SMS:

15.4.3.2.3. "Caso a apresentação do(s) atestado(s), certidão(ões) ou declaração(ões) não sejam suficientes para o convencimento do pregoeiro, promover-se-á diligência para a comprovação da capacidade técnica, como preconiza o art. 43, §3º da lei 8.666/93, em aplicação subsidiária à Lei 10.520/2002 e Decreto Municipal 2.344/2020".

Handwritten signatures and initials at the bottom left of the page.



DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO 2 – DA OMISSÃO – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA CAPACIDADE TÉCNICO PROFISSIONAL ITEM 15.4.3.2 DO EDITAL.

Ainda quanto às exigências relativas à comprovação da "Qualificação Técnica", quanto à comprovação da capacidade técnico operacional dos licitantes, na interposição de IMPUGNAÇÃO apresentada solicita-se a *"revisão do instrumento convocatório, para que em observância a redação do art. 1º da Resolução nº 510/2012 contemple para fins de comprovação da qualificação técnica (capacidade técnico operacional) que sejam os atestados de capacidade técnica devidamente registrados perante o Conselho Regional de Nutrição da localidade onde os serviços foram devidamente executados"*.

Observa-se no Edital do Pregão Eletrônico Nº. 097/2021 – SMS, que a regularidade com o Conselho Federal de Nutricionistas – CFN foi considerada conforme Item 15.4.3 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

15.4.3.1. "Prova de inscrição ou registro da licitante **em situação regular, junto ao Conselho Regional de Nutrição-CRN**, da localidade da sede da proponente, de acordo com a Resolução nº 378/2005 do Conselho Federal de Nutricionistas – CFN".

E de acordo com o Termo de Referência, Item 9. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:

9.24. "Os serviços deverão estar sob a **responsabilidade técnica da CONTRATADA, devidamente registrado no Conselho Regional de Nutrição – CRN, com experiência comprovada, cujas funções abrangem o desenvolvimento de todas as atividades técnico-administrativas, inerentes ao serviço de nutrição"**.

No que implica afirmar que, estando a licitante regular junto ao respectivo Conselho Regional de Nutrição – CRN, todos os atestados apresentados estarão em conformidade com tal exigência e com os requisitos mínimos estabelecidos para exercer a responsabilidade técnica sobre os serviços prestados.

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO 3 – DA OMISSÃO – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – COMPROVAÇÃO DE QUANTITATIVO MÍNIMOS NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS COMPÁTIVEIS TÉCNICAMENTE COM O OBJETO.

Na interposição de IMPUGNAÇÃO apresentada a empresa pugna pela revisão do instrumento convocatório para que contemple a comprovação de no mínimo 50% (cinquenta por cento) do quantitativo de cada lote/grupo, dentre as condições de qualificação técnica, uma vez que a complexidade do objeto é demasiadamente elevada, envolvendo claramente serviços ligados a saúde pública atividade essencial ao Estado e a população em geral, não havendo margem para danos reflexos a saúde de qualquer paciente, devido a falhas ou suspensão quando da execução do objeto.



Nos termos da Lei Nº 14.133, de 1º de Abril de 2021, artigo 67, § 2º essa exigência **poderá ser admitida, porém não se apresenta como pré-requisito mínimo ou exigência legal para comprovação de capacidade técnica.**

Considerando que o Edital apresenta no ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA, Item 4. DAS ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS e no ANEXO A - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS Item 1.2. DA COMPOSIÇÃO DAS REFEIÇÕES todas as informações referentes ao que compõe a completa execução do serviço, consideramos que a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objetivo da licitação exigida no Item 15.4.3.2. do edital já contempla o objetivo.

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO 4 – DA OMISSÃO – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – DO MANUAL DE BOAS PRÁTICAS E PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS PADRONIZADOS (POP`S) - AO RDC Nº 216 DE 15 DE SETEMBRO DE 2004, DA ANVISA

Na interposição de IMPUGNAÇÃO apresentada, a empresa pugna pela adição dentre as condições de habilitação de apresentação de "manual de boas práticas e procedimentos operacionais padronizados (pop's)" no intuito de garantir a segurança jurídica e dar maior eficiência ao processo de contratação.

Salientamos que estas normativas foram consideradas para efeitos contratuais sendo incluídas como **OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA** conforme consta no Termo de Referência, Item 9:

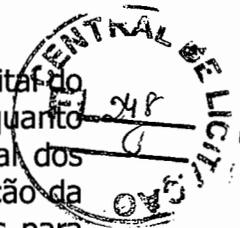
9.27. "Apresentar Manual de Boas Práticas e Procedimentos Operacionais Padronizados (POP*s) em atendimento a RDC nº 216 de 15/09/2004 da ANVISA, métodos de preparo, guarda e conservação dos alimentos, contemplando o abastecimento, transporte, recebimento, conservação, manipulação e estocagem dos gêneros, higienização e controle de qualidade dos alimentos".

O cumprimento de tais obrigações será avaliado pelo fiscalizador em conformidade com os termos jurídicos do instrumento contratual a ser firmado.

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO 5 – DA OMISSÃO RELATIVA AS EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (15.4.3.4) – COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO PROFISSIONAL – ART. 30 DA LEI 8.666/1993

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page.

Na interposição de IMPUGNAÇÃO apresentada, a empresa afirma que o edital do pregão eletrônico nº 097/2021 (PROCESSO Nº P156967/2021) omitiu-se quanto as exigências relativas à comprovação de capacidade técnico profissional dos licitantes deixando de exigir a documentação ora pertinente a comprovação da experiência do profissional técnico da empresa, em serviços compatíveis para com o objeto, tendo por base sua complexidade, conforme preconiza o Conselho Federal de Nutrição por meio de suas resoluções. Requer assim que sejam exigidos da empresa licitante comprovação de que possui em seu quadro técnico profissional nutricionista, detentor de acervo e atestado de responsabilidade técnica emitidos pelo Conselho Regional de Nutrição.



Destacamos que, na RESOLUÇÃO CFN Nº 378/2005 consta no CAPÍTULO II Art. 3º. § 1º o seguinte:

“O cadastramento da pessoa jurídica de que trata o caput deste artigo será efetivado pelo CRN com base em dados da fiscalização, devendo a pessoa jurídica atender ao seguinte: a) indicar nutricionista responsável técnico pelas diversas atividades profissionais relativas à alimentação e nutrição”;

Portanto, o cadastro regular da empresa no Conselho Regional de Nutrição implica na prévia apresentação de um nutricionista responsável técnico. Esse cadastro é exigido no Edital do Pregão Eletrônico Nº. 097/2021 – SMS conforme Item 15.4.3 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

15.4.3.1. “Prova de inscrição ou registro da licitante **em situação regular, junto ao Conselho Regional de Nutrição-CRN**, da localidade da sede da proponente, de acordo com a Resolução nº 378/2005 do Conselho Federal de Nutricionistas – CFN”.

Nos termos da Lei Nº 14.133, de 1º de Abril de 2021, a “Certidão de Acervo Técnico” não consta como requisito comprobatório.

Pelo exposto entendemos que as especificações do Edital do Pregão Eletrônico nº 097/2021- SMS, mencionadas na Impugnação apresentada pela Empresa UP GESTÃO DE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA estão em consonância com os princípios constitucionais que regem os certames licitatórios, pelo que opinamos que manutenção destes, sem retificações.

Sobral/CE, 26 de julho de 2021.


Ricardo José da Silva

Diretor Administrativo


Tamires Alexandre Félix

Coordenadora da Atenção Especializada à Saúde